



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.614

Recurso nº: 100.302 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: COMERCIAL DE ESTIVAS J. GOMES LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

LUCRO PRESUMIDO - Na hipótese de fiscalização visando apurar omissão de receitas, por demonstrativos de origens e aplicações de recursos, devem ser excluídos os valores inerentes à "lucro distribuído - cédula F" e pro-labore, visto que os mesmos, por decorrerm de expressa determinação legal, podem não efetivamente corresponder a um real desembolso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ESTIVAS J. GOMES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base da exigência tributária a parcela de Cz\$ 305.460,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

ALEXANDRE LEOCADIO DE ALMEIDA - NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/000.852/90-56

RECURSO Nº: 100.302

ACORDÃO Nº: 105-8.614

RECORRENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS J. GOMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.720, de 18.11.92, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, o relato anterior, de fls. 127/128, bem como o voto de fls. 134 e a conclusão fiscal de fls. 138.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e uma assinatura mais elaborada à direita.

Acórdão nº 105-8.614

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada, conforme fls. 138, acolheu parcialmente os novos dados fornecidos pela contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração, constantes de fls. 32.

Assim, destes dados, apenas discordou do suprimen-
to de Cr\$ 800.000,00. Após as verificações da fiscalização, a omissão
de receitas questionadas passou a ser de Cr\$ 1.422.059,40.

Apesar do trabalho fiscal, entendo que o valor da
exigência ainda deve ser reduzido dos dispêndios inerentes à uma
imposição legal, tais como: lucro distribuído (fls. 07) e pro-la-
bore (fls. 10 com a redução do valor pago em 1988, conforme infor-
mação de fls. 32).

Tal posição já é constante de diversas manifesta-
ções anteriores, sendo inclusive jurisprudência deste Colegiado.

Os valores excluídos são:

- a) lucros distribuídos - (fls. 07) = 204.660,00
- b) pro-labore (fls. 10 e 32) - 108.000 - 7.200 =
100.800,00

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento par-
cial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exi-
gência a importância de Cz\$ 305.460,00.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR